



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0000564/2024-66

Governador Valadares, 11 de janeiro de 2024.

Despacho nº 6/2024/FEAM/URA LM - CAT	
Empreendedor: MUNICIPIO DE CATAS ALTAS	CNPJ: 01.612.370/0001-42
Empreendimento: ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS DA PONTE DOS PERDÕES	CNPJ: 01.612.370/0001-42
Processo Administrativo SLA: 2164/2023	Município: Catas Altas - MG
Assunto: Arquivamento do processo 2164/2023	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
Cintia Marina Assis Igídio – Gestora Ambiental	1.256.016-8
Mary Aparecida Alves de Almeida – Gestora Ambiental	806.457-8

Sra. Chefe da Unidade Regional,

Conforme se extrai do Sistema de Decisões da SEMAD, em abril/2021, o MUNICIPIO DE CATAS ALTAS/ ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS DA PONTE DOS PERDÕES obteve LAS RAS - CERTIFICADO Nº 1286, para desenvolver as atividades “E-03-06-9 Estação de tratamento de esgoto sanitário” com vazão média prevista de 7,31l/s e “Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto” com vazão média prevista de 18,1l/s, válido até 26/04/2031.

Em 2023, o representante do empreendedor/empreendimento MUNICIPIO DE CATAS ALTAS/ ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS DA PONTE DOS PERDÕES (CNPJ: 01.612.370/0001-42) promoveu o requerimento de Licença Ambiental, por meio da solicitação n. 2023.05.01.003.0003020, do tipo “Nova solicitação”, no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) para ampliação da atividades “E-03-06-9 Estação de tratamento de esgoto sanitário” com vazão média prevista após a ampliação de 18,49l/s e “E-03-05-0 Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto” com vazão média prevista após a ampliação de 18,47l/s.

Sequencialmente, em 22/9/2023, foi formalizado o processo 2164/2023, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS RAS), em fase de Licença de Previa, Instalação e Operação concomitantes, por meio da entrega do Relatório Ambiental Simplificado RAS, além de outros documentos exigidos pelo Sistema (SLA). O processo foi enquadrado em classe 2, sem incidência de critério locacional, conforme Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017.

De acordo com os estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU (Portal SLA), o empreendimento denominado ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS DA PONTE

DOS PERDÕES, está sendo instalado na zona rural do município de Catas Altas - MG. Por se tratar de imóvel rural foi apresentado o Cadastro Ambiental Rural - MG-3115359-E909AAF2A7DE41688F24592241E753B5.

Extrai-se da caracterização do empreendimento no SLA que: I. Trata-se de solicitação de licença para ampliação do empreendimento; II. Haverá aumento da Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento com a ampliação.

Foi informado nos documentos apresentados nos autos do processo que I. "A presente solicitação de licenciamento ambiental consiste na adequação e alteração do projeto de implantação nova estação de tratamento de esgotos, na área conhecida por Ponte dos Perdões, a qual já se encontra licenciada pela SUPRAM Leste Mineiro sendo o Certificado nº 1286 de Licenciamento Ambiental Simplificado. Tal alteração do projeto, culminou no aumento da capacidade de tratamento do sistema proposto, resultando em uma vazão máxima de 17,80 L/s. Não será necessária supressão de vegetação para conclusão da instalação do empreendimento. Assim a referida unidade visa complementar o sistema de esgotamento sanitário da sede do município de Catas Altas-MG, contemplando o atendimento da demanda de 100% da população em final de plano (2044)"; II. Estágio atual da atividade – fase de instalação.

É sabido que quando o requerimento de licença ambiental é apresentado estando o empreendimento ou atividade na fase de instalação ou de operação, diz-se que está ocorrendo o licenciamento corretivo. Nesse caso, dependendo da fase em que é apresentado o requerimento de licença, tem-se a licença de instalação de natureza corretiva (LIC) ou a licença de operação de natureza corretiva (LOC).

Nota-se que na ADA haverá incidência de critério "Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas" - Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço.

Sobre a regularidade da instrução processual, vale lembrar a dicção do art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN Copam n. 217/2017, a citar:

Decreto Estadual n. 47.383/2018

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, **com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará** a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e **a documentação necessária à formalização desse processo**, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e **do processo de intervenção ambiental**, quando necessários.

§ 1º - Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017

Art. 13 – Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.

Art. 14 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, **com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento**.

Parágrafo único – A orientação a que se refere o *caput* será emitida pelo órgão ambiental estadual e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, **exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.**

Considerando que o empreendimento está em fase de instalação, conforme informado nos autos do processo, não há de falar em ampliação e sim licença de instalação de natureza corretiva (LIC). Ainda, estando o empreendimento na fase de LIC haverá incidência de critério “Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas” - Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço. Os fatos mencionados evidenciam que o empreendedor realizou a caracterização do empreendimento inexata , ocorrendo falha na instrução processual e não apresentação de documentos obrigatórios para a formalização.

Diante desse cenário de informações técnicas deficientes, cabe pontuar que a Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispondo:

Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também,**

após a solicitação das informações complementares.

Vê-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços Sisema tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da Semad, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do Sisema, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço Sisema n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. 2164/2023 (SLA), por falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, do novo Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria as seguintes sugestões:

a) o **arquivamento** do Processo Administrativo n. 2164/2023 (SLA), formalizado pelo empreendedor MUNICIPIO DE CATAS ALTAS/ ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS DA PONTE DOS PERDÕES (CNPJ: 01.612.370/0001-42), na data de 22/9/2023, sob a rubrica de ampliação de licença, para a execução das atividades descritas como “E-03-06-9 Estação de tratamento de esgoto sanitário” e “E-03-05-0 Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto” em empreendimento em fase de instalação na zona rural do município de Catas Altas/MG, motivado por **falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN Copam n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo.

A autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do subitem 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Recomenda-se que sejam os dados do processo em referência encaminhados à Unidade Regional de Fiscalização para, se necessário, promover a fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017 e em atendimento ao Memorando SEMAD/SURAM n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade,

sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É o opinativo^[1], *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

^[1] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 11/01/2024, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 11/01/2024, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80244962** e o código CRC **584A5993**.